



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

GRACO CHAVES XAVIER COELHO

**LIMITES JURÍDICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: FAKE NEWS, CRIMES
DE HONRA E RESPONSABILIDADE NA INTERNET**

**BRASÍLIA/DF
2025**

GRACO CHAVES XAVIER COELHO

**LIMITES JURÍDICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: FAKE NEWS, CRIMES
DE HONRA E RESPONSABILIDADE NA INTERNET**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Raquel Tiveron

**BRASÍLIA/DF
2025**

GRACO CHAVES XAVIER COELHO

**LIMITES JURÍDICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: FAKE NEWS, CRIMES
DE HONRA E RESPONSABILIDADE NA INTERNET**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Raquel Tiveron

BRASÍLIA/DF, 2025

BANCA AVALIADORA

RAQUEL TIVERON
Professora Orientadora

ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHÃES
Professora Avaliadora

Limites Jurídicos da Liberdade de Expressão: Fake News, Crimes de Honra e Responsabilidade na Internet

Graco Chaves Xavier Coelho

Resumo: O presente trabalho analisa a colisão entre a liberdade de expressão e o direito à honra diante do fenômeno das *fake news*, especialmente em ambientes digitais e contextos eleitorais. Adota-se o método qualitativo, com abordagem teórico-jurídica e uso de doutrina, jurisprudência e legislação brasileira, destacando a Constituição Federal, o Código Penal, o Código Civil, o Marco Civil da Internet e a Lei Carolina Dieckmann. A pesquisa examina os limites do direito à manifestação do pensamento, a vedação ao anonimato, os crimes contra a honra e a responsabilização civil e penal dos criadores e disseminadores de desinformação. Conclui-se que a liberdade de expressão não é absoluta e que, diante de abusos, deve ser equilibrada com outros direitos fundamentais, como a dignidade, a imagem e a segurança das instituições democráticas. Ressalta-se ainda a necessidade de aperfeiçoamento legislativo, maior responsabilização das plataformas digitais e adoção de políticas públicas voltadas à educação midiática e combate à desinformação.

Palavras-chave: liberdade de expressão; *fake news*; direito de resposta; crimes digitais; honra e imagem; responsabilidade civil e penal; desinformação eleitoral; redes sociais; marco civil da Internet; Lei Carolina Dieckmann; Projeto de Lei nº 2.630/2020; discurso de ódio; democracia; provedores de Internet.

Sumário

Introdução. 1 Liberdade de Expressão, Direito de Resposta e Crimes Contra a Honra no Ambiente Digital. 1.1 A proteção constitucional da liberdade de expressão. 1.1.1 Manifestação do pensamento e vedação ao anonimato (art. 5º, IV, CF/88). 1.1.2 Jurisprudência relevante sobre a liberdade de expressão. 1.1.3 Limites impostos ao direito de expressão nas redes sociais. 1.2 Direito de resposta e indenização por danos à imagem. 1.2.1 Direito de resposta e reparação de danos (art. 5º, V, CF/88). 1.2.2 Jurisprudência sobre o direito de resposta proporcional ao agravo. 1.2.3 Responsabilidade civil e indenização por danos morais, materiais e à imagem. 1.3 Crimes contra a honra no ambiente digital. 1.3.1 Calúnia, difamação e injúria: definições e aplicação. 1.3.2 Crimes contra a honra em contexto digital e eleitoral. **2 Fake News e Crimes Virtuais no Brasil.** 2.1 Definição de *fake news* e seu impacto social e jurídico. 2.1.1 Conceito jurídico de *fake news*. 2.1.2 Repercussão social das *fake news*, especialmente nas eleições. 2.2 Anonimato e responsabilização penal e civil. 2.2.1 Vedação ao anonimato (art. 5º, IV, CF/88). 2.2.2 Responsabilidade penal de quem cria *fake news*. 2.2.3 Responsabilidade civil de quem dissemina *fake news*. 2.3 Legislação aplicável ao combate às *fake news*. 2.3.1 Lei Carolina Dieckmann. 2.3.2 Marco Civil da Internet. 2.3.3 Jurisprudência sobre *fake news* e crimes contra a honra. **3 Responsabilização dos Criadores e Disseminadores de Fake News.** 3.1 Responsabilidade penal e civil no ordenamento jurídico brasileiro. 3.1.1 Penalidades legais. 3.1.2 Direito Penal como proteção à honra e imagem. 3.1.3 Sanções civis e reparações. 3.2 O papel dos provedores de internet e redes sociais. 3.2.1 Moderação de conteúdo e retirada de *fake news*. 3.2.2 Responsabilidade dos provedores na garantia de direitos. 3.2.3 Análise crítica da jurisprudência. **4 Reflexão Jurídica sobre a Liberdade de Expressão e Fake News.** 4.1 O equilíbrio entre liberdade de

expressão e responsabilidade jurídica. 4.1.1 Limites da liberdade nas redes sociais. 4.1.2 Perspectivas sobre maior regulamentação dos crimes virtuais. 4.2 Estudo de caso: *fake news* contra candidatos políticos. 4.2.1 Análise de caso hipotético de desinformação eleitoral. 4.2.2 Implicações penais e civis. 4.2.3 Considerações sobre a eficácia das leis atuais.

Considerações Finais

Introdução

Este trabalho analisa os limites da liberdade de expressão diante da propagação de *fake news* e os mecanismos jurídicos existentes no ordenamento brasileiro para responsabilizar seus criadores e disseminadores. Com a ascensão das redes sociais, tornou-se comum a veiculação de informações falsas sob o pretexto de manifestação do pensamento, o que levanta importantes debates sobre os direitos da personalidade, como honra, imagem e privacidade. Assim, o problema de pesquisa consiste em investigar como o Direito brasileiro concilia a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de coibir abusos decorrentes da desinformação digital. A hipótese é que o ordenamento já oferece ferramentas jurídicas adequadas, embora ainda careça de ajustes frente à complexidade do ambiente virtual.

O objetivo geral é compreender o tratamento jurídico das *fake news*, especialmente sob a ótica penal e civil. Como objetivos específicos, propõe-se: analisar o fundamento constitucional da liberdade de expressão e do direito de resposta; examinar os crimes contra a honra praticados virtualmente; discutir a responsabilidade civil e os dispositivos legais aplicáveis, como a Lei Carolina Dieckmann, o Marco Civil da Internet e o PL 2.630/2020; e avaliar decisões relevantes, como o Inquérito 4.781 do STF.

A relevância científica, social e política da pesquisa justifica-se pela urgência em atualizar a interpretação e aplicação das normas jurídicas frente à desinformação digital. A metodologia adotada é qualitativa, exploratória e descritiva, com base em revisão bibliográfica e documental. Por fim, o trabalho organiza-se em quatro capítulos: o primeiro trata da liberdade de expressão, do direito de resposta e dos crimes contra a honra no ambiente digital, com enfoque na proteção constitucional, limites legais e jurisprudência; o segundo aborda o conceito de *fake news*, seu impacto jurídico e social, as formas de responsabilização penal e civil, bem como a legislação aplicável; o terceiro capítulo analisa a responsabilização dos criadores e disseminadores de *fake news*, incluindo o papel dos provedores e a jurisprudência correspondente; e, enfim, o quarto capítulo propõe uma reflexão jurídica sobre o equilíbrio entre

liberdade de expressão e responsabilidade, com estudo de caso e análise crítica da eficácia das normas vigentes.

1 Fundamentos Jurídicos da Liberdade de Expressão e Direito de Resposta

1.1 A Proteção Constitucional da Liberdade de Expressão

1.1.1 Artigo 5º, IV da Constituição Federal: Manifestação do pensamento e vedação do anonimato

A liberdade de expressão está expressa no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, sendo um dos principais pilares e determina que: “é livre a expressão do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Brasil, 1988). Haja visto que vivemos diante de uma sociedade democrática, esse dispositivo constitucional manifesta, de certa forma, o interesse do legislador em buscar o equilíbrio associado ao uso da liberdade de manifestação e pensamento juntamente com a penalização dos que abusam de seu uso.

Muitos debates, principalmente no meio digital, foram gerados, relativos aos limites da liberdade de expressão. De acordo com Ferreira *et. al* (2020, *apud* Franco, 2023), a utilização do anonimato na internet influencia significativamente na disseminação de *fake news*, ofensas e discursos de ódio. A prática dessa conduta não compromete somente os direitos individuais, tal como a honra e a imagem dos indivíduos, mas também põe em risco os direitos coletivos, como a paz social e a ordem democrática. Em meio aos debates legislativos sobre o Projeto de Lei 2360/20, foram levantadas preocupações quanto à ausência de mecanismos eficazes para coibir publicações anônimas que violem direitos fundamentais. A discussão evidenciou a urgência de medidas capazes de impedir a atuação de usuários ocultos que disseminam conteúdos ofensivos sob disfarces virtuais, comprometendo valores constitucionais essenciais como a dignidade da pessoa humana e a responsabilidade individual.

A prática do anonimato impossibilita, de tal modo, que os indivíduos que praticaram tais atos sejam responsabilizados, além de comprometer o direito de resposta, dispositivo expresso no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal. Fernandes (2018, *apud* Broiano *et al.*, 2023) ressalta que, por mais que haja a garantia da liberdade de manifestação do pensamento, a vedação do anonimato serve para que os direitos individuais, como a honra e a dignidade, sejam preservados. Masson (2017, *apud* Broiano *et al.*, 2023) fortalece esse entendimento ao enfatizar que, a fim de que haja penalizações pelas práticas abusivas, é fundamental que o agente que se manifestou seja identificado. Vale ressaltar também que dentre essas práticas, estão incluídos também os ilícitos penais.

A utilização, de forma concreta, da vedação do anonimato foi colocada em destaque na circunstância a qual João Dória, governador do Estado de São Paulo na época, moveu uma ação judicial contra o Facebook na intenção de tentar localizar o usuário de um perfil, o qual foi responsável pela organização de uma virada cultural em sua residência. Por mais que o conteúdo publicado não se enquadre como um ilícito, foi ordenado pelo magistrado que o agente fosse identificado, utilizando-se como justificativa a vedação constitucional ao anonimato (Ferreira *et al.*, 2020, *apud* Franco, 2023). Esse caso torna claro que a liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade, de modo que possibilite que os autores sejam identificados e responsabilizados.

A liberdade de expressão não deve ser tratada como um direito absoluto e no momento em que o exercício desta acabar colidindo com outros direitos fundamentais, deverá ser questionada. Cruz (2021, *apud* Broiano *et al.*, 2023) salienta que caso os direitos como a honra, imagem ou segurança sofram violações, restrições poderão ser impostas quanto ao uso da liberdade de expressão. Sendo assim, para que os direitos possam coexistir harmoniosamente, de modo que os abusos que resultam em discursos de ódio ou em propagação de notícias falsas sejam evitados, a vedação ao anonimato torna-se um elemento primordial.

A vedação ao anonimato recebe um destaque ainda maior ao tratar-se do ambiente das redes sociais, hipótese em que as manifestações anônimas são exercidas de maneira vasta. Broiano *et al.* (2023) evidenciam que as plataformas digitais possuem um ambiente propício para o uso abusivo da liberdade de expressão, que conseqüentemente acaba ocasionando em afrontas contra a honra e à dignidade alheias. Dado isso, mostra-se necessária a normatização do exercício da liberdade de expressão no meio digital com o intuito de obstar que discursos de ódio e outras práticas abusivas sejam amparadas, de maneira equivocada, sob a utilização do pretexto de liberdade de expressão.

1.1.2 Jurisprudência relevante sobre a liberdade de expressão

A liberdade de expressão, como direito fundamental, desempenha uma importante função em um Estado Democrático de Direito. Como guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal emite decisões que definem a extensão e os limites desse direito e situações de colisão com outros direitos fundamentais, como a honra, a privacidade e a dignidade.

Um julgamento relevante é o da ADPF 130/DF, na qual o STF determinou a falta de adequação da Lei de Imprensa à CF de 1988. Nesse julgamento, o Tribunal enfatizou, mais uma vez, que a liberdade de expressão e a de imprensa são componentes intrínsecos para a

consecução da democracia e que, mesmo estando sujeitas a abusos, não é com censura que se deve combater a censura (Brasil, 2009). O STF entende que eventuais excessos precisam ser debatidos tendo como fundamento as leis civis e penais, de uma forma geral, e não através de legislações restritivas.

Outro precedente de suma relevância é o RE 1.057.258/MG, que aborda o uso de sátiras e críticas políticas no ambiente das redes sociais. Caso esse que o STF salientou que a liberdade de expressão engloba o direito de crítica para agentes públicos, uma vez que sejam respeitados os limites da dignidade humana. A decisão corroborou a função crítica da manifestação pública nas sociedades pluralistas (Brasil, 2023).

Essas decisões destacam a atuação do STF como bastião na defesa de uma liberdade de expressão ampla, mas equilibrada, em que o exercício do direito deve coexistir harmonicamente com outros direitos constitucionais. Assim, a jurisprudência brasileira reflete uma constante busca pela conciliação entre os princípios fundamentais que estruturam a ordem constitucional.

1.1.3 Limites impostos ao direito de expressão nas redes sociais

Visando a conservação de uma sociedade democrática, a liberdade de expressão assume um papel primordial, sendo resguardada pelos artigos 5º, incisos IV e IX e 220 da Carta Magna (Brasil, 1988). Contudo, em meio à ascensão das redes sociais, existem diversas discussões referentes às limitações que devem ser determinadas ao exercício deste direito, com o propósito de que outros direitos fundamentais sejam devidamente preservados.

O mundo virtual tornou-se um local globalizado e com um enorme alcance de usuários, sendo consequência do estabelecimento das mídias sociais como um dos principais pilares da interatividade entre os indivíduos. Barbosa (2023) constata que, da mesma forma que as plataformas sociais trouxeram um marco significativo nas formas de comunicação, ao mesmo tempo se caracterizam como ambientes hostis dos quais existem brechas para a propagação de discursos que causam afrontas aos direitos de outros indivíduos. Diante disso, é imprescindível a adoção de diretrizes internas, por parte das plataformas sociais, de modo que, tanto a conduta dos usuários quanto os conteúdos inapropriados sejam devidamente regulados, objetivando-se a boa convivência no mundo digital e a prevenção de abusos.

Acerca destes limites, há muito de se falar da proliferação de discursos de ódio, que é claramente o epicentro de diversas discussões. Waldron (2012, *apud* Deus *et al.*, 2024) deixa

claro que o impacto destes discursos não estão relacionados somente ao caráter ofensivo, mas também faz com que sujeitos pertencentes a grupos minoritários tenham sua dignidade comprometida, além de estimularem a realização de condutas violentas e discriminatórias. Diante desta situação, Waldron (2012, *apud* Deus et al., 2024) argumenta que, com o intuito que a dignidade humana e a coesão social sejam devidamente blindadas contra os discursos de ódio, devem ser impostas restrições legais. A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, atualmente em vigor no Brasil, determina algumas diretrizes importantes relacionadas à utilização da internet, sendo a liberdade de manifestação do pensamento uma delas. Porém, tanto a vedação do anonimato quanto a possibilidade de remoção de conteúdos maliciosos através de ordem judicial são algumas das restrições previstas (Brasil, 2014).

Barbosa (2023) enfatiza que, por mais que a regulação estatal e a autorregulação das mídias sociais funcionem como ferramentas eficientes ao enfrentarem a enorme quantidade de abusos que ocorrem nestas plataformas, ainda sim expõem perigos no momento em que decidem atuar de forma autônoma. Desta forma, aparece como recurso intermediário a chamada autorregulação regulada, que funciona da seguinte forma: o Estado determina medidas gerais, ao mesmo tempo que as plataformas elaboram suas normas específicas, possibilitando maior clareza e legitimidade nos processos de moderação (Barbosa, 2023).

O equilíbrio entre a regulação e a censura é também um obstáculo. Segundo Deus et al. (2024), por mais que a Constituição Federal do Brasil proíba a censura, a inevitabilidade do monitoramento quanto à publicação de conteúdos ilícitos levanta questionamentos sobre o limite entre a regulamentação legítima e a violação ao exercício da liberdade de expressão. O crescimento das *fake news* e as manifestações extremistas fazem com que essa instabilidade se intensifique, ganhando maior destaque no período eleitoral. Sendo assim, é necessário que tanto o Estado quanto as plataformas digitais atuem conjuntamente de modo que o meio virtual passe a ser um ambiente menos hostil, porém sem comprometer os direitos alheios.

1.2 Direito de Resposta e Indenização por Dano Moral e à Imagem

1.2.1 Artigo 5º, V da Constituição Federal: Direito de resposta e reparação de danos

O direito de resposta proporcional ao agravo encontra-se expressamente no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, além de constar também a indenização por danos materiais, morais ou à imagem. Haja visto o enorme número de abusos presentes nos meios de comunicação, essa previsão constitucional tende a garantir o equilíbrio entre o exercício da

liberdade de expressão em conjunto com a proteção da honra e dignidade das pessoas. É certo que tanto a liberdade de imprensa quanto a manifestação do pensamento são considerados direitos fundamentais garantidos expressamente pela Carta Magna, porém, vale ressaltar que a prática destes deve ser feita de maneira responsável, de modo que não ocorram prejuízos à imagem e à reputação dos indivíduos (Brasil, 2002).

O direito de resposta exerce um papel fundamental tanto no que diz respeito à preservação da credibilidade da informação quanto na proteção da dignidade do sujeito lesado, ao viabilizar que informações não verídicas ou abusivas sejam retificadas. Germano (2011, *apud* Santos; Nascimento Júnior, 2022) enfatiza que a aplicação desta garantia constitucional há de ser de forma proporcional ao agravo, de modo que sejam respeitados os critérios de razoabilidade e efetividade. Sendo assim, visa-se assegurar que haja, por parte da vítima lesada, sua chance de exercer o direito de resposta, no mesmo meio e com a mesma visibilidade de divulgação que gerou prejuízo ao ofendido.

Tem-se como alternativa, a fim de reparar as consequências negativas resultantes da divulgação de informações inapropriadas, a indenização por danos morais, materiais ou à imagem (Germano, 2011, *apud* Santos; Nascimento Júnior, 2022). Ao longo dos anos, a disseminação das *fake news* foi ganhando mais destaque ao adentrarmos no contexto eleitoral, situação essa que não influencia somente o debate público mas acaba prejudicando também a legitimidade do processo democrático (Santos; Nascimento Júnior, 2022). Desta forma, tanto a Constituição Federal quanto às leis infraconstitucionais conceberam mecanismos de modo que seja firmado o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos fundamentais, além de proporcionar também um ambiente de comunicação justo e equilibrado.

1.2.2 Jurisprudência sobre o direito de resposta proporcional ao agravo

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a já mencionada ADPF 130, entendeu que o direito de resposta, proporcional ao agravo, funciona como instrumento essencial a fim de que sejam resguardadas a honra, dignidade e imagem dos indivíduos, estando diretamente ligado à liberdade de expressão e ao direito à informação (Brasil, 2009). Apesar de haver a proteção da lei de imprensa, isso não anula a necessidade de penalização na hipótese de abusos futuros, sendo a garantia da resposta, essencial, visando a restauração do equilíbrio no debate popular.

Conforme o voto do Ministro Carlos Ayres Britto, o direito de resposta é assegurado pela Carta Magna, servindo como uma espécie de reparação imediata e específica em

contradição aos abusos indevidos que circulam nos meios de comunicação social (Brasil, 2009). A decisão reforça que deve haver proporcionalidade entre a resposta e a intensidade causada pelo conteúdo ofensivo, sendo levados em consideração o espaço e a visibilidade dados à manifestação ofensiva, assim como os danos gerados à honra ou à imagem da pessoa lesada.

Ainda que não haja regulamentação infraconstitucional, mediante decisão da Suprema Corte, o direito de resposta há de ser estabelecido diretamente com base na Constituição Federal, sendo o Poder Judiciário responsável pela aplicação de princípios como a razoabilidade, proporcionalidade e igualdade de modo que seja garantida a efetividade prática (Brasil, 2009).

1.2.3 Responsabilidade civil e indenização por dano moral, material e à imagem

No ambiente digital, a exposição indevida de informações, imagens e opiniões ofensivas tem gerado crescente responsabilização civil por violações aos direitos da personalidade. A propagação de conteúdos caluniosos, difamatórios ou injuriosos nas redes sociais ultrapassa os limites da liberdade de expressão, legitimando o direito à reparação dos danos morais, materiais e à imagem. De acordo com o art. 5º, X, da Constituição Federal, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, sendo assegurada indenização em caso de violação. Complementarmente, o Código Civil, em seus artigos 402 e 403, estabelece que a reparação deve abranger tanto o prejuízo efetivo quanto os lucros cessantes, quando resultantes de efeito direto e imediato da conduta lesiva (Brasil, 2002).

O dano à imagem, por sua vez, pode ser caracterizado independentemente da comprovação de prejuízo, conforme o Enunciado 587 da VII Jornada de Direito Civil, ao se tratar de dano *in re ipsa* (Brasil, 2015). Nesse sentido, Moiteiro (2021, p. 39) observa que “a imagem, direito da personalidade autônomo, utilizada inadequadamente, restará configurado o dano ao seu titular, independentemente de lesão ou não a outro direito da personalidade”.

É nesse contexto que se torna fundamental a ponderação entre os direitos em conflito. A liberdade de expressão, embora garantida constitucionalmente, não é absoluta e deve ser exercida com responsabilidade, sobretudo quando confrontada com a dignidade da pessoa humana. Como esclarece a autora, “na internet todos têm o poder de falar e ser ouvido e esse livre poder para se expressar garantido pelas redes sociais muitas vezes se confunde com um poder absoluto de fala, o que não é verdade” (Moiteiro, 2021, p. 18). Ainda segundo ela, “em casos de conflito entre os direitos fundamentais da personalidade e de liberdade de expressão,

de informação e comunicação, os Tribunais Superiores têm buscado critérios de balanceamento. A ponderação, então, surge como melhor técnica para a resolução de tais conflitos” (Moiteiro, 2021, p. 47).

1.3 Crimes Contra a Honra no Ambiente Digital

1.3.1 Definição e análise dos crimes de calúnia, difamação e injúria

A honra representa nada mais do que a particularidade e o valor ético na coletividade, sendo uma característica elementar dos cidadãos. Afirma Nogueira (1995, *apud* Faria, 2021) que os padrões sociais divergem, constantemente, com a particularidade de cada indivíduo, e a Constituição Federal executa uma função crucial quanto à busca de inclusão social e justiça para todos. À vista disso, o direito à honra foi incorporado na “Constituição do Cidadão” (Aranha, 2000, *apud* Faria, 2021), com o objetivo de penalizar aqueles sujeitos que praticarem os crimes de calúnia, difamação e injúria, que constam expressamente nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal (Brasil, 1940).

A prática da calúnia ocorre no momento em que um indivíduo acusa falsamente outrem, comprometendo a imagem daquela pessoa diante da sociedade. Capez (2019, *apud* Faria, 2021) enfatiza que tal acusação pode ser de três maneiras: explícita, implícita ou reflexa. Seu exercício está suscetível a penalidades, segundo o que está disposto expressamente no artigo 138 do Código Penal, determinando uma pena de seis meses a dois anos e multa (Brasil, 1940). Greco (2017, *apud* Soares, 2022) destaca que, para que seja caracterizada a calúnia, além da inveracidade, é necessário que o ocorrido seja definido como fato criminoso. Gonçalves (2019, *apud* Soares, 2022) diferencia a calúnia da injúria ao esclarecer que a calúnia se configura quando um crime é imputado concretamente, enquanto a injúria está caracterizada por ofensas genéricas.

A difamação está caracterizada pelo ato de imputar fato ofensivo que prejudique a reputação de outrem, independente da veracidade (Capez 2019, *apud* Faria, 2021). Em sua redação, o dispositivo 139 do Código Penal determina que a pessoa que cometer tais atos, será penalizada em três meses a um ano, com detenção e multa (Brasil, 1940). Cunha (2019, *apud* Soares, 2022) deixa claro que, por mais que o fato imputado seja verídico, caso seja ofensivo, estará havendo a ocorrência do crime. Além do mais, Nucci (2019, *apud* Soares, 2022) reforça tal ponto de vista ao salientar que pode ser configurado o crime de difamação por mais que não exista falsidade no ato.

Enquanto a calúnia e a difamação tratam da honra objetiva, a injúria está diretamente relacionada à honra subjetiva do indivíduo, ou seja, sua autoimagem. Mirabete (2006, *apud* Faria, 2021) ao explicar sobre o tema, esclarece que a injúria acontece nos casos em que a dignidade da vítima é atingida, havendo ofensa direta. Capez (2019, *apud* Soares, 2022) enfatiza que por mais que possa alcançar a honra objetiva, o foco principal está na dignidade da pessoa, podendo ser estas ofensas por meio de palavras, gestos ou de forma escrita. Estão previstas, expressamente, no artigo 140 do Código Penal, penas que variam entre detenção de um a seis meses e multa, podendo estas serem majoradas se no caso a ser analisado existirem elementos agravantes, tais como preconceitos raciais ou religiosos (Brasil, 1940).

1.3.2 Aplicação dos crimes contra a honra em ambiente digital e eleitoral

Ao longo dos anos, a internet transformou-se em um meio crucial para os debates tanto políticos quanto eleitorais, possibilitando, deste modo, a enorme propagação de informações. Contudo, isso acabou abrindo margem para a prática de atos ilícitos, em especial, os crimes contra a honra, como calúnia, difamação e injúria, os quais foram utilizados de modo a desmoralizar adversários políticos e também para manipular a opinião popular (Sarlet; Siqueira, 2020).

Constantemente habituadas nos meios digitais, as *fake news* caracterizam-se como sendo uma das maiores adversidades no que diz respeito ao combate à desinformação eleitoral. De acordo com Sarlet e Siqueira (2020), a utilização estratégica destes meios prejudica a lisura do pleito, além de estimular a polarização e atrapalhar o funcionamento das instituições democráticas. O Código Eleitoral (Lei 4.737/1965), em seu artigo 323, estabelece métodos punitivos, criminalizando a propagação de informações não verídicas, que possua capacidade de persuadir o eleitorado, no que se refere a candidatos e partidos políticos. Ademais, os dispositivos 324, 325 e 326 desta mesma lei tipificam as condutas de calúnia, difamação e injúria, ambientando-se ao contexto eleitoral (Brasil, 1965).

Ante o exposto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem adotado diretrizes específicas com a finalidade de remover-se os conteúdos não verídicos, de modo que a disseminação de notícias falsas seja devidamente controlada (Sarlet; Siqueira, 2020). O artigo 57-I da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997) admite que candidatos, partidos e coligações podem requisitar que sejam suspensas as falsas divulgações (Brasil, 1997). Já, por outro lado, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) encarrega-se por normatizar os critérios de responsabilização das plataformas digitais, mediante determinações judiciais, de modo que sejam removidos os conteúdos considerados irregulares (Brasil, 2014).

Apesar disso, ainda existem inúmeros obstáculos quanto ao combate à desinformação no cenário eleitoral. Sarlet e Siqueira (2020) esclarecem que muitas das decisões acerca do assunto aplicam-se apenas a casos isolados, não havendo um entendimento consolidado no que diz respeito à prática de infrações, nas redes sociais, que ferem a honra.

2 Fake News e Crimes Virtuais no Brasil

2.1 Definição de Fake News e Seu Impacto Social e Jurídico

2.1.1 Conceito de fake news e sua relevância jurídica

O termo *fake news* tem sido amplamente utilizado para descrever conteúdos enganosos que se apresentam sob a forma de notícias jornalísticas, mas que são sabidamente falsos e destinados a manipular a opinião pública. De acordo com o Cambridge (2018 *apud* Gavasso, 2019, p. 11) *fake news* são "histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela Internet ou por outras mídias, sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas, ou como piadas".

No entanto, do ponto de vista jurídico, a expressão "notícia falsa" é considerada tecnicamente imprecisa, uma vez que a própria essência da notícia exige veracidade. Como esclarece Gavasso (2019, p. 11), "não há como uma notícia ser falsa, levando em consideração que se é notícia, não é falsa. Se for falsa, não pode ser considerada notícia". Nesse sentido, o conceito mais adequado para o ordenamento jurídico brasileiro seria o de "notícia fraudulenta", pois remete à presença de dolo, falsidade e potencial dano à esfera jurídica de terceiros.

Assim, para que uma *fake news* seja juridicamente relevante, é necessário que estejam presentes os elementos de falsidade, intenção dolosa e potencial lesão a bens jurídicos tutelados. Isso a torna objeto de regulação e possível responsabilização nos âmbitos civil, penal e constitucional. Como observa Canário (2018 *apud* Gavasso, 2019, p. 12), "o *fake news* é algo sabidamente falso, porém com aparência de verdadeiro e que possa causar qualquer tipo de dano", sendo, portanto, um fenômeno que demanda resposta jurídica compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

2.1.2 Impacto social das fake news, especialmente em campanhas eleitorais

Sem dúvidas, a proliferação das *fake news* é uma das grandes responsáveis por ameaçar constantemente a democracia, ainda mais quando estamos inseridos diante do cenário eleitoral,

dificultando, de certa forma, a formação de uma sociedade bem-informada e também a legitimidade dos pleitos eleitorais. De acordo com o que afirma Batista (2023), a liberdade de comunicação executa um papel crucial quanto à estruturação do debate público e na seleção dos representantes. Infelizmente, no entanto, tal princípio sofre distorções, constantemente, prejudicando a integridade do processo eleitoral, devido à utilização de falsas informações.

Os efeitos deste fenômeno é tamanho, alterando não somente o intelecto do eleitor, mas de certo modo, impacta diretamente no resultado final das eleições (Batista, 2023). O Whatsapp, devido à ampla penetração e à forma criptografada das mensagens, acaba tornando-se um grande meio disseminador de desinformação, sendo até mesmo difícil o rastreamento destas. O Brasil tem encontrado enorme vulnerabilidade a este fenômeno nos últimos anos.

Outra consequência resultante da disseminação das *fake news* está relacionada à polarização política, problema este prejudica o diálogo e potencializa os contrastes sociais. Enquanto de um lado existe o impeditivo da formar-se um eleitorado bem-informado, do outro, há a perda da confiança nas instituições democráticas, fazendo com que grande parte das pessoas discutam a respeito da legitimidade do processo eleitoral, tal como seus resultados (Batista, 2023). Como enfatizado por Batista (2023), o questionamento constante sobre a lisura das eleições cria um clima de desconfiança generalizada, pondo em risco importantes pilares do Estado Democrático de Direito.

Não apenas o meio, mas a velocidade com que as notícias se espalham, intensifica ainda mais o problema. Antes que tais informações possam ser desmentidas pelas instituições públicas ou pela imprensa, estas já atingiram um público amplo e vulnerável (Batista, 2023). Tudo isso expõe a urgência de adotar-se métodos eficientes para que as plataformas digitais sejam devidamente reguladas e responsabilizadas, de modo que se obtenha maior transparência e a prevenção de manipulações políticas.

Como enfatiza Batista (2023), a legislação nacional, atualmente, carece de uma definição mais clara no que diz respeito à desinformação, tendo de ser feito o equilíbrio entre o exercício da liberdade de expressão e a legitimidade do processo eleitoral. As medidas coercitivas não devem ser o único meio para que sejam combatidas as *fake news*, também tendo de haver estratégias voltadas à educação midiática e ao fortalecimento da conscientização social. Sendo assim, torna-se viável a mitigação dos efeitos negativos de tal fenômeno, de modo que garanta um ambiente político mais transparente e democrático.

2.2 Anonimato e Responsabilização Penal e Civil

2.2.1 Vedação ao anonimato (Art. 5º, IV da CF)

O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 trata sobre a vedação ao anonimato, dispondo em sua redação o seguinte: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Brasil, 1988). Conclui-se que, por mais que a liberdade de expressão seja um direito fundamental, o qual deve ser exercido constantemente, seu exercício, no entanto, deve ser feito de maneira responsável, de modo a possibilitar que os autores de manifestações abusivas sejam identificados e responsabilizados, além de prevenir tais abusos, tanto na esfera penal quanto civil.

O anonimato têm servido como um meio disseminador de conteúdos ilícitos, tais como a proliferação de *fake news*, ofensas à honra e discursos de ódio, ainda mais quando adentramos no ambiente virtual. O exercício destas condutas não comprometem somente os direitos individuais como a dignidade, a honra e a imagem, mas os direitos coletivos como a paz social e a integridade do processo também são colocados em risco (Ferreira *et al.*, 2020, *apud* Franco, 2023). Caso se torne impossível a localização do autor da conduta, acabará prejudicando não só o exercício do contraditório, mas será ao mesmo tempo inviável o direito de resposta, previsto no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal.

Já foi reconhecido, por meio da jurisprudência nacional, que há a necessidade de que os indivíduos, em casos concretos, sejam identificados. A ação movida pelo ex-governador de São Paulo, João Dória, é um exemplo, caso esse em que foi determinada a quebra de sigilo de um perfil pelo qual se responsabilizou por organizar um evento em sua residência. Por mais que não houvesse qualquer tipo de conteúdo ilícito ou ofensivo, o Poder Judiciário se utilizou da vedação constitucional ao caso, constatando que o exercício da liberdade de expressão está diretamente ligado à possibilidade de responsabilização (Ferreira *et al.*, 2020, *apud* Franco, 2023).

2.2.2 Responsabilidade penal de quem cria fake news

Por mais que ainda não haja a disposição de um tipo penal específico que aborde, de modo direto, a criação e a disseminação de *fake news*, a prática deste ato pode ser enquadrada em crimes já existentes na legislação penal vigente, no entanto, para que configure-se como crime, dependerá do conteúdo a ser abordado, além das consequências que este causar. O indivíduo, responsável por produzir e disseminar notícias não verídicas com o propósito de

prejudicar terceiros ou provocar desordem, responderá, na esfera penal, pela prática dos crimes contra a honra, contra a paz pública e até mesmo contra o processo eleitoral, a depender dos requisitos presentes.

Com relação aos artigos 138 a 140 do Código Penal brasileiro, quando imputado falsamente um crime, divulgado algum fato ofensivo que fere a reputação de outrem ou quando agride-se a honra subjetiva de algum indivíduo, em todos estes casos caberá responsabilização penal, ainda que a ocorrência do fato tenha sido no cenário digital. Além do mais, se a propagação de alguma notícia falsa tem como propósito provocar uma desordem social ou gerar medo na coletividade, neste caso, também poderão ser responsabilizados os autores pela prática do ato de incitação ao crime, previsto no artigo 286, apologia ao crime, previsto no artigo 287 ou por falsa comunicação de crime, este previsto no artigo 340, todos do Código Penal.

De modo a se configurar a responsabilização penal, devem estar presentes dois requisitos: a existência de dolo, tendo o autor consciência da não veracidade da informação e o intuito de gerar o dano ou alcançar alguma vantagem ilícita. Não havendo o conhecimento da falsidade do conteúdo, seu mero compartilhamento pode até não configurar crime, e consequentemente não envolver o Direito Penal nestes casos, no entanto, poderá gerar responsabilização civil ou dever de retratação.

A jurisprudência brasileira têm se atentado à enorme crescente das *fake news* no território nacional, ainda mais no que está relacionado à esfera eleitoral. Cabe mencionar, como exemplo, o Inquérito nº 4.781 do Supremo Tribunal Federal, que trata da investigação da atuação de grupos responsáveis por produzir e difundir informações falsas, tendo como principal finalidade atacar as instituições e desestabilizar a democracia.

2.2.3 Responsabilidade civil de quem dissemina fake news em redes sociais

Um assunto que têm ganhado força no ordenamento jurídico brasileiro é quanto à responsabilização civil dos indivíduos que propagam notícias falsas nas redes sociais, levando em consideração que a crescente deste fenômeno nos últimos anos têm causado sérios prejuízos à honra, imagem, reputação e também à segurança e o bem-estar de terceiros, em algumas ocasiões. Tendo em vista que não há uma legislação específica a qual verse sobre a prática do ato de divulgação de *fake news*, já existem, no ordenamento jurídico, mecanismos para responsabilizar civilmente os autores de tais condutas, tendo como base os dispositivos 186 e 927, ambos do Código Civil (Brasil, 2002).

O artigo 186 do Código Civil assim dispõe: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Enquanto o artigo 927, do mesmo dispositivo legal, afirma: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” Sendo assim, é importante ressaltar que, por mais que não tenha nenhum tipo de relação com a origem do conteúdo, caberá responsabilização civil para o sujeito que propagar as notícias falsas, a partir da comprovação do nexo causal entre a conduta e o dano suportado pela vítima (Brasil, 2002).

Cabe frisar que a responsabilidade civil não depende da existência do dolo, sendo suficiente somente o reconhecimento da culpa, a qual se caracteriza pela imprudência ou negligência no momento em que é propagada uma informação falsa. Ao adentrar-se no mundo virtual, meio em que os conteúdos são compartilhados instantaneamente e com um enorme alcance, acaba sendo fundamental que os usuários tomem atitudes cautelosas ao repassarem as informações, em especial aquelas que apresentam potencial ofensivo ou difamatório. Conforme observa Suman (2022, p. 20-21), “a responsabilidade civil pode ser desmembrada em conduta, nexo causal e dano. [...] A conduta provém da liberdade de escolha do agente imputável como forma voluntária, a partir da consciência e do discernimento necessário para entender aquilo que faz, a partir de uma conduta positiva ou negativa que caracteriza o dolo e a culpa”.

A jurisprudência firmou o entendimento, definindo que caberá indenização por danos morais e quando aplicável, materiais e à imagem, decorrentes dos compartilhamentos de informações inverídicas, feitos de maneira irresponsável. A responsabilização possui finalidade dupla: suprir o dano ocasionado à vítima, além da atuação, de maneira pedagógica, de modo a desestimular, para que tais condutas graves não se perpetuem no meio virtual. Como destaca Suman (2022, p. 24), “o quantum deve ser fixado com o objetivo de punir a conduta e intimidar a atividade de disseminação de informações falsas, ao passo que deve compensar o indivíduo pelos danos causados”.

2.3 Legislação Aplicável ao Combate às Fake News

2.3.1 Lei Carolina Dieckmann e suas implicações no combate a crimes digitais

A promulgação da Lei nº 12.737/2012, amplamente conhecida como Lei Carolina Dieckmann, representou um marco significativo na legislação penal brasileira no tocante à repressão aos crimes cibernéticos. Esta norma foi sancionada em 2012, durante o governo da

então presidente Dilma Rousseff, após o episódio envolvendo o vazamento de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann, o que gerou intensa comoção social e revelou a urgência de se preencher a lacuna jurídica existente quanto à tutela penal no ambiente digital (Novais, 2020).

A nova lei introduziu no Código Penal os arts. 154-A e 154-B, tipificando condutas como a invasão de dispositivos informáticos com a finalidade de obter, adulterar ou destruir dados, ou ainda instalar vulnerabilidades visando obter vantagem ilícita. O art. 154-A, por exemplo, dispõe expressamente: “Invadir dispositivo informático alheio [...] mediante violação indevida de mecanismo de segurança [...] com o fim de obter, adulterar ou destruir dados [...] ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa” (Novais, 2020, p. 20).

A motivação para a criação da lei foi fortemente influenciada por fatores sociológicos, uma vez que sucessivos escândalos envolvendo o vazamento de dados e imagens íntimas geraram pressão da sociedade sobre o legislativo para que este agisse com mais rigor frente aos crimes praticados no meio virtual (Novais, 2020). Entretanto, sua aplicação prática tem sido objeto de críticas doutrinárias, sobretudo por sua limitação a situações dolosas, deixando de abranger a gravidade de muitos resultados que poderiam decorrer das condutas típicas (Novais, 2020).

Além disso, questiona-se a abrangência da norma, já que sua origem em um caso concreto e de grande repercussão midiática resultou em uma tutela voltada primordialmente a interesses individuais, sem a devida proteção normativa ao funcionamento da própria rede de computadores enquanto bem jurídico coletivo (Novais, 2020). Apesar disso, a lei trouxe um avanço ao reconhecer, ainda que de forma pontual, a violação à privacidade e à segurança da informação como bens jurídicos tuteláveis pela legislação penal (Novais, 2020).

2.3.2 Marco Civil da Internet: Proteção de Dados e Responsabilidade de Provedores

O Marco Civil da Internet (MCI), instituído pela Lei nº 12.965/2014, representa um marco regulatório essencial no ordenamento jurídico brasileiro quanto à definição da responsabilidade de intermediários na Internet. Um dos seus dispositivos centrais, o art. 19, estabelece que “o provedor de aplicações de Internet somente será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica que ordene a remoção de determinado conteúdo, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, tornar indisponível o conteúdo apontado como ilegal” (Santos,

2020, p. 8). Essa redação consagra um modelo de responsabilização subsidiária, em que a atuação judicial é condição para a responsabilização do provedor, assegurando, assim, a continuidade do conteúdo online até que haja decisão judicial declarando-o ilícito (Santos, 2020).

A norma, além de proteger o provedor contra responsabilizações antecipadas, tem por finalidade assegurar a liberdade de expressão ao impedir "a censura prévia praticada por provedores de aplicações" (Santos, 2020, p. 8). Essa escolha legislativa responde a um cenário anterior, no qual "a ausência de um regime de responsabilidade de intermediários específico para provedores de aplicações de Internet abriu espaço para que os tribunais brasileiros proferissem decisões divergentes sobre o mesmo tema" (Santos, 2020, p. 9), gerando insegurança jurídica e inibição ao desenvolvimento de novos serviços digitais.

Importante destacar que o MCI também reconhece que os provedores podem retirar conteúdos de maneira deliberada, sempre que esses violarem os seus termos de uso, ainda que não exista ordem judicial (Santos, 2020). Contudo, tais ações permanecem sujeitas ao controle judicial posterior. A ausência de previsão legal para moderação prévia também visa evitar que a pressão pela responsabilização excessiva leve à remoção de conteúdos lícitos, o que poderia comprometer a liberdade de expressão (Santos, 2020).

O regime de responsabilidade do art. 19 busca, portanto, equilibrar inovação, segurança jurídica e liberdade de expressão. Ao evitar a responsabilização imediata, o dispositivo se torna um importante instrumento de proteção, resguardando tanto os usuários quanto os provedores contra abusos e retiradas indevidas de conteúdo (Santos, 2020).

2.3.3 Jurisprudência relevante sobre fake news e crimes contra a honra

Chefiado pelo Supremo Tribunal Federal, o Inquérito 4781 investiga um grupo criminoso responsável por propagar notícias inverídicas e abusivas contra ministros da Corte, atos estes que, mediante os autos, configuram os crimes de calúnia, difamação e injúria e associação criminosa (Brasil, 2020).

Havendo como base tal precedente, e aplicando-o ao cenário de desinformação eleitoral, torna-se possível acreditar que grupos atuarão de maneira coordenada com o propósito de atacar candidatos, além de manipular a opinião popular. É possível notar, no laudo pericial, que no dia

07/11/2019, perfis passaram a promover ataques ao STF, em que dez destes passaram a utilizar, de forma simultânea, a hashtag *#ImpeachmentGilmarMendes*, alcançando, inclusive, os trending topics por meio de impulsionamento automatizado (Brasil, 2020).

Consoante depoimentos colhidos nos autos, confirma-se a existência de um grupo conhecido como “Gabinete do Ódio”, responsável pela criação e divulgação de conteúdos inverídicos, sendo estes “conteúdos de ódio”, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional” (Brasil, 2020). Informou, ainda, a deputada Joice Hasselmann, acerca do uso estratégico de robôs e do chamado “efeito manada”, de modo a aumentar as mensagens de ódio em nível nacional (Brasil, 2020).

O STF ratifica que “os direitos e garantias individuais [...] não são absolutos e ilimitados”, tornando-se imprescindível a aplicação do princípio da concordância prática, buscando o equilíbrio entre a liberdade de expressão, juntamente com a proteção à honra e à ordem democrática (Brasil, 2020).

3 Responsabilização dos Criadores e Disseminadores de Fake News

3.1 Responsabilização Penal e Civil no Direito Brasileiro

3.1.1 Penalidades para os criadores e disseminadores de fake news

A criminalização da criação e disseminação de *fake news* no Brasil ainda está tomando forma, envolvendo um debate que atravessa os limites do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito. Boldt (2024) verifica que o uso do Direito Penal para enfrentar a desinformação requer cautela, visto que envolve conflitos entre a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana e a integridade do processo democrático. Nesse cenário, surgem propostas legislativas que objetivam a tipificação penal de tais condutas, como o Projeto de Lei nº 3.813/2021, que propõe a inserção do art. 288-B no Código Penal, criminalizando a “criação ou divulgação de notícia falsa”, com agravamento de pena caso o conteúdo diga respeito à saúde pública.

Entretanto, o autor enfatiza que a intervenção penal deve ser aplicada a situações em que os outros mecanismos normativos se mostrem insuficientes, devendo obedecer aos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade (Boldt, 2024). A proteção penal de condutas relacionadas à desinformação deve, portanto, passar por uma análise de merecimento e necessidade da tutela penal. É necessário verificar se o bem jurídico a ser protegido – como a

honra, a saúde pública ou o processo democrático – possui dignidade suficiente para justificar a intervenção punitiva, e se essa intervenção é de fato indispensável, dada a gravidade e os efeitos da conduta sobre o ordenamento.

O autor também destaca que a persecução penal por si só não garante a eficácia do combate às *fake news*, especialmente diante da dificuldade de identificação dos autores e da efemeridade das postagens em redes sociais. Por isso, defende-se a construção de um modelo híbrido, que combine o uso ponderado do Direito Penal com mecanismos de autorregulação e proteção administrativa, sem incorrer na chamada “juridificação” excessiva da esfera digital (Boldt, 2024).

Dessa forma, embora existam dispositivos penais que podem ser aplicados subsidiariamente à conduta de disseminar *fake news* – como os crimes contra a honra (arts. 138 a 140 do CP), incitação ao crime (art. 286), ou crimes eleitorais como o art. 323 do Código Eleitoral – a tipificação penal autônoma ainda encontra resistência doutrinária e jurisprudencial, sobretudo diante da ausência de definição jurídica precisa para o termo “*fake news*” e dos riscos de criminalização de discursos protegidos constitucionalmente (Boldt, 2024).

3.1.2 Aplicação do Direito Penal na proteção da honra e da imagem

Recentemente, muitos cidadãos se prejudicaram devido à alta crescente das *fake news* nas mídias sociais, pelo fato de ter havido sérias violações contra a dignidade humana, ainda mais tratando-se da honra e da imagem. O Direito Penal, perante tais situações, apresenta-se como um mecanismo legítimo responsável por tutelar esses bens jurídicos, principalmente quando os ataques alcançam proporções públicas. Lima (2018) afirma que, nestas situações, o bem jurídico infringido é a honra, havendo então, a necessidade de se analisar se é possível o enquadramento penal de conduta.

A honra é considerada um patrimônio moral que está diretamente ligada à reputação social (Lima, 2018). É um bem jurídico que possui duas naturezas: objetiva e subjetiva. A primeira está relacionada à imagem frente a terceiros, enquanto a segunda já diz respeito sobre a interpretação que um indivíduo tem de si. De acordo com Aranha (2000, *apud* Lima, 2018, p. 40), “o ataque à honra objetiva fala num acontecimento, falso ou verdadeiro, enquanto o à honra subjetiva revela uma opinião, uma simples ideia”.

Tavares (2012, *apud* Lima, 2018) entende que a honra há de ser conceituada baseando-se em elementos objetivos, de modo que, no momento da aplicação penal, há maior segurança jurídica. Ademais, tais sanções não tem como objetivo somente a reparação da ofensa individual, mas também busca prevenir desdobramentos sociais, como conflitos e atos violentos (Lima, 2018).

No aspecto subjetivo, os crimes que ferem a honra devem ter a presença de dolo, no caso, a intenção da ofensa (Lima, 2018). Isso afasta a punição de condutas meramente negligentes, como o compartilhamento inconsciente de conteúdos nocivos.

Sendo assim, a divulgação de notícias falsas que infrinjam a honra pode ser inserida nos crimes de calúnia ou difamação, classificados no Código Penal como crimes cibernéticos inapropriados, o que acaba afastando a criação de um novo tipo penal específico (Lima, 2018). A autora repara que a tutela mais efetiva da vítima encontra-se, em muitos casos, quando o conteúdo é excluído de todos os meios digitais onde tenha sido disseminado (Lima, 2018).

3.1.3 Medidas punitivas e indenizatórias em casos de desinformação

Ao longo dos anos, o Direito Brasileiro se viu na necessidade de criar recursos eficazes, de modo a ter controle sobre o aumento da disseminação de conteúdos falsos. A responsabilização para os indivíduos que compartilharem conteúdos não verídicos funcionará de maneira cumulativa nas esferas penal e cível, consoante a natureza do bem jurídico afetado, tal como os efeitos da conduta ilícita.

Na esfera criminal, o Código Penal dispõe em seus dispositivos 138 a 140 os crimes contra a honra, já mencionados anteriormente, sendo aplicáveis à difusão de conteúdos falsos, ainda mais quando este acaba prejudicando a reputação de terceiros (Brasil, 1940). A Lei nº 9.504/1997, aplicada para o ramo eleitoral, determina punições, em seu artigo 57-H, para aqueles que publicarem fatos notoriamente inverídicos que comprometam a lisura do pleito ou a imagem de candidatos (Brasil, 1997).

A responsabilidade dos agentes, no âmbito civil, é gerada com base na teoria da responsabilidade subjetiva, presente nos artigos 186 e 927 do Código Civil (Brasil, 2002). Mesmo que não esteja na seara penal, o ato que causar danos a terceiros, por meio de conteúdos inverídicos, será imposto o dever de reparação. Recentemente, para as vítimas de *fake news*, a jurisprudência tem reconhecido indenizações tanto por danos morais quanto materiais, sendo

levados em consideração os seguintes aspectos: o grau da disseminação do conteúdo inverídico, o dolo do agente e a extensão do abalo gerado. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem assegurado, em vários julgados, como bens jurídicos aptos da tutela civil ampla, a proteção da honra objetiva e subjetiva, admitindo-se, até mesmo, como medida complementar à reparação pecuniária, a retratação pública.

Adentrando-se, no que se refere à responsabilidade das plataformas digitais, o artigo 19 do Marco Civil da Internet afirma que apenas deve haver responsabilização civil para os provedores caso, após ordem judicial, o conteúdo não seja retirado do ar. Tendo em vista o alcance causado pelas desinformações, que prejudicam diretamente os direitos fundamentais e também a estabilidade da democracia, surgiu o debate doutrinário e legislativo a respeito da importância de que esse regime seja ampliado, ainda mais levando em conta a velocidade a qual essas informações são propagadas (Brasil, 2014).

3.2 O Papel dos Provedores de Internet e Redes Sociais

3.2.1 Dever de moderação de conteúdo e remoção de fake news

Com os casos de *fake news* em alta, isso acabou impondo aos provedores a necessidade de uma atuação mais efetiva. A garantia da liberdade de expressão e vedação da censura prévia faz com que o ordenamento jurídico reconheça a responsabilidade das plataformas na moderação de conteúdos que descumpram com a legislação ou seus próprios termos de utilização. É importante salientar que, por mais que a responsabilidade civil dos provedores se configure mediante ausência de resposta, já existe entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que torna legítimo a retirada dos conteúdos maliciosos, por conta própria, por parte dos provedores, quando em concordância com os termos de uso e o ordenamento jurídico.

Por conseguinte, a Terceira Turma do STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 2.139.749/SP, decidiu que os provedores possuem legitimidade para, espontaneamente, retirarem conteúdos que divergem de suas diretrizes, sendo essa conduta caracterizada como uma forma de compliance interno. O relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva afirma que a interpretação do Marco Civil da Internet como um obstáculo para a retirada espontânea de conteúdos ilegais “dá a lei um sentido que ela não tem”, ainda mais diante do enorme desafio que é o combate às *fake news*. Seguindo o mesmo caminho, o Projeto de Lei nº 2.630/2020, popularmente conhecido como PL das Fake News, em uma de suas propostas, trata da

regulamentação das plataformas, de modo que sejam adotadas medidas mais rigorosas, como a obrigação de remover conteúdos sabidamente inverídicos, além de mecanismos mais claros de transparência e rastreabilidade.

3.2.2 Responsabilidade dos provedores na proteção de direitos fundamentais

Quanto ao resguardo dos direitos fundamentais, a responsabilização dos provedores de aplicação de internet (PAI) evoluiu, visto que o regime instaurado pelo Marco Civil da Internet apresenta-se insuficiente, especialmente no que diz respeito à disseminação, de maneira acelerada, das *fake news*. A adoção do sistema de notificação e retirada (*notice and takedown*) é justificada pela liberdade de expressão, segundo o artigo 19 do Marco Civil da Internet. Porém, por mais que haja a proteção do direito fundamental em evidência, o Supremo Tribunal Federal entende que não é absoluto (Brasil, 2003).

De acordo com Vieira (2020), o PL 2.630/2020 procura legislar acerca da transparência e responsabilidade nas mídias sociais e serviços de mensagens instantâneas, reforçando a responsabilidade dos provedores quanto à propagação das notícias falsas. É apresentado um novo modelo, a fim de que sejam ampliadas as bases da responsabilização civil dos provedores.

O sistema de *notice and takedown* é rejeitado pelo PL 2.630/2020, inserindo o dever de cuidado como medida central de responsabilidade, sendo exigido dos provedores, em seus serviços, uma atuação perseverante ao prevenir e mitigar as práticas ilegais. Cabe mencionar os artigos 6º e 11º do Projeto de Lei em questão, determinam algumas responsabilidades aos provedores, como o dever de agir, de modo a confrontar o alto nível de proliferação de conteúdos que vão contra o Estado Democrático de Direito, incentivem o terrorismo, promovam crimes contra crianças, estimulem o suicídio ou automutilação, dentre outras infrações (Brasil, 2020).

3.2.3 Análise crítica da jurisprudência sobre o tema

A jurisprudência, em especial as do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal Superior Eleitoral (TSE) têm evoluído na busca pela ordem e justiça no ambiente da internet. Durante o julgamento do REsp 1.338.214/MT, o entendimento do STJ foi de que a responsabilização civil pela manutenção de conteúdos ilícitos ocorrerá quando não for cumprida ordem judicial específica, sendo devidamente comunicados (Brasil, 2012).

Levando em consideração, no entanto, a disseminação acelerada e ameaça à ordem democrática, o TSE tem agido severamente, principalmente na esfera eleitoral. Cabe destacar a

decisão proferida na Representação nº 0601754-50.2022.6.00.0000, hipótese essa em que houve o reconhecimento que, torna-se prejudicada a normalidade das eleições caso haja a propagação de informações notoriamente inverídicas, tornando legítimas a adoção de providências imediatas visando a remoção destas, ainda que não esteja presente o anonimato. O presente entendimento reforça que em determinadas situações, a liberdade de expressão deve ser relativizada em prol de que os bens jurídicos sejam devidamente protegidos, como a legitimidade do processo eleitoral (Brasil, 2022).

Apesar de o art. 19 do Marco Civil da Internet isentar as grandes plataformas de internet de qualquer responsabilidade pela essência de suas atividades, a prática tem revelado a complexidade na identificação dos infratores que utilizam a rede para a prática de atos ilícitos, exigindo, muitas vezes, que a vítima promova duas medidas judiciais distintas em curto período de tempo (Filagrana, 2021). Ainda que a legislação tenha representado avanço no campo da responsabilização civil digital, Filagrana (2021, p. 28-29) esclarece que “mesmo que os dados sejam mantidos em sigilo, estes poderão ser excluídos depois de um certo tempo, devendo o interessado requerê-los judicialmente”, reforçando a limitação do modelo judicial prévio de remoção de conteúdo. Assim, evidencia-se a necessidade de adaptação da legislação e das práticas judiciais, no sentido de conferir maior efetividade à retirada de conteúdos ilícitos da internet, especialmente diante da velocidade com que tais informações se disseminam.

4 Reflexão Jurídica sobre a Liberdade de Expressão e Fake News

4.1 O Equilíbrio Entre Liberdade de Expressão e Responsabilidade Jurídica

4.1.1 Limites da liberdade de expressão em redes sociais

Ainda que as redes sociais possam propiciar a ampliação do exercício da liberdade de expressão, ao mesmo tempo acabam impondo importantes limitações que merecem ser destacadas no mundo jurídico contemporâneo. Nitrini (2021, *apud* Teles, 2023) afirma que tais plataformas não constituem ambientes neutros, visto que o conteúdo o qual é publicado sujeita-se a diferentes ferramentas de filtragem, atuando entre o permitido e o proibido, tal como no visível e no invisível. Desta forma, a liberdade de publicação não é irrestrita, condicionando-se às políticas internas das plataformas e às novas dinâmicas de curadoria algorítmica.

Fortalecendo a ideia, o autor destaca que a crença em que se permite que as publicações sejam feitas de maneira ilimitada é equivocada, tendo em vista que a governança privada, a qual

foi implementada pelas redes sociais, cria processos e engenharias tecnológicas que colidem com o exercício da liberdade de expressão de milhões de usuários (Nitrini 2021, *apud* Teles, 2023). Ademais, é importante observar que, ao atuarem, as grandes plataformas digitais superam barreiras estatais, criando-se uma autonomia normativa que, de acordo com Nitrini (2021, *apud* Teles, 2023), acaba ocasionando em uma competição entre suas regras privadas e os ordenamentos jurídicos nacionais.

Outro ponto que vale ser mencionado é a moderação de conteúdo através de inteligência artificial e revisores humanos, que acaba criando reflexões acerca dos limites impostos à liberdade de expressão. Segundo Nitrini (2021, *apud* Teles, 2023), a análise automatizada pode ocasionar distorções, considerando que uma postagem pode ser removida ou mantida, de forma equivocada, a depender do contexto, exemplificando a complexidade entre censura privada e liberdade de manifestação.

É essencial que se busque um caminho constitucionalista, de modo que as normas privadas das plataformas e os direitos fundamentais possam dialogar, para que regulações futuras estejam alinhadas à proteção da liberdade de expressão, como defende Nitrini (2021, *apud* Teles, 2023).

4.1.2 Reflexões sobre a necessidade de regulamentação mais rígida para crimes virtuais

Tendo em vista as circunstâncias do mundo digital contemporâneo, é notório que a legislação atual não demonstra eficiência quanto à complexidade dos delitos cometidos neste meio, principalmente no que concerne à calúnia digital e à proliferação de *fake news*. Segundo Silva e Cruz (2024, p. 15), “a propagação de *fake news* com conteúdo calunioso é uma das maiores ameaças da era digital, impactando diretamente a honra, a reputação e a vida de indivíduos”, reforçando a urgência da adoção de mecanismos legais com maior eficácia.

A persistência no compartilhamento de conteúdos considerados ilícitos, apesar da notoriedade, reforça a inadequação do modelo normativo vigente. O artigo 19 do Marco Civil, já citado anteriormente, determina que deve ser imposta ordem judicial de modo que os provedores sejam responsabilizados, o que, de acordo com os autores, “tem o efeito colateral de dificultar a remoção célere de conteúdos caluniosos, permitindo que esses materiais permaneçam online por mais tempo do que o necessário” (Silva; Cruz, 2024, p. 21). Essa limitação faz com que os danos sejam perpetuados, ainda que iniciada a resposta judicial.

Os autores debatem também a respeito dos entraves no que concerne à efetividade das sanções penais, como a utilização de meios que impedem que os infratores sejam identificados. Silva e Cruz (2024, p. 20) enfatizam que “a identificação dos infratores pode ser lenta e ineficaz, especialmente em casos em que os servidores das plataformas estão localizados fora do país ou quando se utilizam de mecanismos para mascarar a origem dos ataques”. Situações como estas impulsionam o debate a respeito da responsabilidade das plataformas, não se restringindo à omissão frente à ordem judicial.

O modelo conhecido como “*notice and takedown*”, já posto em prática em legislações de outros países, surge como proposta, caso em que, autoriza-se que sejam removidos, de imediato, os conteúdos manifestamente ilícitos. Borges e Filó (2023, p. 1) sustentam que “as normas existentes para o combate à desinformação necessitam de aperfeiçoamento e reflexão”, apontando que “o terreno da regulação da desinformação ainda é algo relativamente novo e de extrema sensibilidade” (Borges; Filó, 2023, p. 6), pelo fato de estarem envolvidas garantias constitucionais consideradas essenciais.

A jurisprudência também tem se manifestado, sendo reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça que “a calúnia digital é um dos maiores desafios jurídicos e sociais da era digital” (Silva; Cruz, 2024, p. 29), sendo decidido ainda que as plataformas sejam responsabilizadas, por mais que os conteúdos estejam hospedados fora do Brasil, desde que os efeitos se concretizem no território nacional.

4.2 Estudo de Caso: Fake News Contra Candidatos Políticos

4.2.1 Aplicação dos conceitos a um caso hipotético de desinformação eleitoral

Imagine-se um cenário hipotético nas eleições municipais de 2024: uma candidata à prefeitura de determinada capital brasileira tem sua imagem vinculada, por meio de vídeos adulterados que circulam em aplicativos de mensagens e redes sociais, a uma declaração de apoio a ideias extremistas e antidemocráticas. Apesar das negativas formais e da ausência de qualquer prova concreta, as imagens viralizam, produzindo uma onda de desinformação que compromete sua reputação junto ao eleitorado. O caso ilustra com precisão os riscos da disseminação de *fake news* no ambiente digital, sobretudo em período eleitoral.

Conforme Losekann (2022), a proliferação das *fake news*, especialmente com o advento da Internet, propicia a disseminação de inverdades com fins político-eleitorais, afetando diretamente a ética e a moral dos candidatos. A consequência é o colapso da confiança pública

e a consolidação da chamada era da pós-verdade (D’Ancona, 2018, *apud* Losekann, 2022). Tal ambiente favorece a manipulação da opinião pública por grupos econômica e politicamente poderosos, que, conforme alerta (Gomes, 2020 *apud* Losekann 2022, p. 23), podem utilizar seu “formidável poderio em benefício de candidaturas para manipular o debate público e influenciar o sentido das escolhas eleitorais”.

Nesse contexto, é fundamental destacar que a Justiça Eleitoral, por meio do Tribunal Superior Eleitoral, tem adotado medidas para mitigar os impactos dessa prática. Losekann (2022) menciona que o TSE já aplicou normas que coíbem notícias falsas na Internet, como ocorreu em 2018, quando foram determinadas remoções de conteúdos inverídicos no Facebook. Essas ações têm o objetivo de preservar a normalidade e a legitimidade do pleito, equilibrando-as com a liberdade de expressão, sem contudo permitir que esta sirva de escudo para práticas abusivas (Britto, 2020 *apud* Losekann, 2022).

Além disso, os abusos de poder econômico, quando associados ao uso indevido dos meios de comunicação social, são tipificados pela legislação eleitoral (Milagres, 2020 *apud* Losekann, 2022). No caso hipotético, a manipulação de conteúdo com objetivo eleitoral poderia configurar abuso de poder midiático e justificar a atuação da Justiça Eleitoral com base nos princípios constitucionais da moralidade e da probidade administrativa (Brasil, 1988).

4.2.2 Implicações jurídicas no âmbito penal e civil

No cenário eleitoral, a disseminação das *fake news* resulta em consequências jurídicas, tanto na esfera penal quanto na cível. Penalmente falando, cabe destacar o artigo 323 do Código Eleitoral, que incrimina o indivíduo que praticar o ato de “divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado”, casos em que a pena será agravada caso o ato seja cometido com o auxílio da imprensa, rádio ou televisão (Brasil, 1965).

Ainda no contexto penal, consoante os §1º e 2º do artigo 57-H da Lei das Eleições, configura-se crime eleitoral a contratação de pessoas com o propósito de disseminar mensagens ofensivas nas redes sociais (Brasil, 1997). A prática deste ato não apenas ofende os adversários, mas influencia, de forma negativa, diretamente no processo eleitoral, criando uma esfera falaciosa e comprometendo a liberdade de escolha dos eleitores (Sarlet; Siqueira, 2020).

Adentrando ao âmbito civil, especificamente em teor eleitoral, o §1º do artigo 243 do Código Eleitoral dispõe que haverá responsabilização solidária entre o autor da notícia falsa e o partido político que contribuiu ou se beneficiou do ilícito praticado (Brasil, 1965).

Sarlet e Siqueira (2020) apontam que a liberdade de expressão não pode ser confundida com imunidade para a proliferação deliberada de ilícitos que acabam prejudicando o funcionamento da democracia.

4.2.3 Considerações finais sobre a eficácia das leis atuais no combate às fake news

Independente de ter havido avanços legislativos nos últimos anos, tais como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), levando em conta a complexidade e a velocidade dos meios eletrônicos, a efetividade das atuais leis ainda mostram-se insuficientes. A exigência de ordem judicial prévia, de modo que os provedores sejam responsabilizados civilmente, como disposto no artigo 19 do Marco Civil da Internet, acaba retardando a remoção de conteúdos manifestamente ilícitos, possibilitando a rápida propagação de conteúdos não verídicos, além de gerar danos de difícil reversão ao processo democrático.

Apesar de o Código Eleitoral e a Lei das Eleições apresentarem ferramentas que criminalizam a difusão de informações notoriamente falsas, são encontradas limitações, seja devido à dificuldade para identificar os autores ou pela morosidade processual diante da dinâmica acelerada das redes sociais. Sendo assim, exigem-se abordagens mais amplas e preventivas, visto que as medidas pontuais e repressivas isoladas não foram capazes de controlar esse fenômeno.

A jurisprudência dos tribunais superiores, principalmente do TSE, tem progredido no que diz respeito à adoção de diligências mais céleres, visando assegurar a integridade do processo eleitoral. No entanto, pelo fato de não haver um sistema legal consolidado que possa lidar com a desinformação em massa, faz com que algumas lacunas sejam geradas, aumentando os riscos de manipulação eleitoral e de deterioração do debate popular.

Neste cenário, evidencia-se a importância da utilização de novos mecanismos reguladores, como a responsabilidade ampliada dos provedores e o fortalecimento do dever de cuidado, em conformidade com projetos legislativos recentes. Ademais, a conscientização social e a educação midiática se revelam como meios estratégicos complementares, visando

capacitar os cidadãos a ter uma postura crítica e reduzir a vulnerabilidade da população às *fake news*. Portanto, a fim de que se tenha um combate eficiente diante das notícias falsas, é fundamental que se harmonize a proteção da liberdade de expressão com a resguarda dos direitos fundamentais e da democracia.

Conclusão

Diante da análise realizada, foi possível constatar que as *fake news* constituem um dos maiores desafios contemporâneos ao equilíbrio entre o exercício da liberdade de expressão e a proteção de direitos fundamentais como a honra, a imagem e a própria democracia. Ao longo do trabalho, destacou-se a evolução legislativa e jurisprudencial brasileira, com especial atenção à vedação ao anonimato (art. 5º, IV da CF), ao direito de resposta proporcional ao agravo (art. 5º, V da CF), aos crimes contra a honra previstos nos arts. 138 a 140 do Código Penal, bem como aos dispositivos do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e da Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), como principais instrumentos de combate à desinformação.

As implicações das *fake news* transcendem a esfera individual e atingem a coletividade, comprometendo a credibilidade das instituições democráticas e a lisura dos processos eleitorais. A jurisprudência, como no caso do Inquérito 4781 do STF, tem se mostrado ativa na responsabilização de indivíduos e grupos que instrumentalizam a desinformação para fins ilícitos, demonstrando a relevância do papel do Judiciário no enfrentamento ao problema.

É necessário, contudo, avançar na legislação brasileira com normas mais específicas que tratem da desinformação em ambiente digital, buscando um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a repressão a conteúdos deliberadamente falsos. A regulação estatal deve caminhar lado a lado com mecanismos de autorregulação das plataformas, mas também com iniciativas educativas voltadas à formação de uma cultura digital responsável.

Sugere-se, como aprimoramento, a aprovação de legislação que defina com clareza o conceito de *fake news*, estabeleça critérios objetivos para responsabilização e garanta instrumentos céleres de remoção de conteúdo nocivo, sem comprometer os pilares da liberdade de expressão. Além disso, políticas públicas de educação midiática devem ser incentivadas para fortalecer a capacidade crítica da população diante do consumo de informações. Somente por meio de um esforço conjunto entre Estado, sociedade civil e

empresas de tecnologia será possível mitigar os impactos da desinformação e proteger os valores democráticos essenciais.

Referências

BARBOSA, Joice Souza. **Liberdade de expressão na era digital**: a tênue fronteira entre a regulação estatal, a autorregulação das plataformas digitais e a censura nas redes sociais. 2023. TCC (Monografia) – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão – UFMA, Imperatriz, 2023.

Disponível em: <https://Monografiafias.ufma.br/jspui/handle/123456789/7396>. Acesso em: 09 abr. 2025.

BATISTA, Amanda Simões da Silva. **Desinformação e processo eleitoral brasileiro**: enfrentamento à luz da liberdade de expressão e informação. 2023. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023.

Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/75989>. Acesso em: 30 jan. 2025.

BOLDT, Raphael. Direito penal e fake news: os limites democráticos à criminalização da desinformação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 201, p. 161-194, mar./abr. 2024.

Disponível em: <http://arquivo.fdv.br/uploads/1prtm2vfec.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BORGES, Gustavo Silveira; FILÓ, Maurício da Cunha Savino. O tratamento da desinformação (fake news) pelo ordenamento jurídico brasileiro na era da pós-verdade e a afronta a direitos humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 18, n. 3, p. 1-28, 2023.

Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369454730>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Autoria: Senador Alessandro Vieira. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&disposition=inline>. Acesso em: 18 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF**. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 30 abr. 2009. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/12/ADPF-130-fim-da-lei-de-imprensa-2009.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4781/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 26 maio 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 2023. Disponível em https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/RE1057258_02_03_Despacho_convocatorio.pdf. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.338.214/MT**. Relatora: Ministra Nancy Andrigli. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24796460/inteiro-teor-24796461>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601754-50.2022.6.00.0000**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 27 out. 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/03/decisao-moraes-nikolas-lula-outubro.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BROIANO, Paulo Henrique Rocha; PEIXOTO, Graziela Filgueira; GOMES, Sebastião Edilson Rodrigues. O discurso de ódio: um olhar sob a ótica da garantia constitucional da liberdade de expressão frente às redes sociais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 4, p. 1157-1175, abr. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i4.9306>. Acesso em: 10 fev. 2025.

DEUS, João Paulo Reis de; BARROS, Eloá Leão Monteiro de; VIEIRA, Vinicius Marques. Os limites do direito à liberdade de expressão e a disseminação dos discursos de ódio no contexto das redes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro**, Serro, v. 14, n. 1, p. 85-99, 2024. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/DireitoSerro/article/view/34029>. Acesso em: 29 jan. 2025.

FARIA, Eduarda Karolyne Rodrigues. **Liberdade de expressão e os crimes virtuais: uma análise ponderada em face dos crimes contra a honra**. 2021. TCC (Monografia) – Centro Universitário UNIFACIG, curso de Direito, Manhuaçu/MG, 2021. Disponível em: <https://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/repositorioctcc/article/view/3415>. Acesso em: 24 mar. 2025.

FILAGRANA, Tatiana C. dos Reis. **Fake news e eleições: da liberdade de expressão à violação do direito de imagem no Estado Democrático de Direito**. 2021. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Centro Universitário Internacional – UNINTER, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/1223>. Acesso em: 18 abr. 2025

FRANCO, Victor Lacerda Camozzi. **Liberdade de expressão nas mídias digitais e veículos de comunicação**. 2023. TCC (Monografia) - Escola de Direito, Negócios e Comunicação, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUCGOIÁS, Goiânia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6402>. Acesso em: 29 abr. 2025.

GAVASSO, Gianfranco. **Fake news e os limites constitucionais na produção de conteúdos**. 2019. TCC (Monografia) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/7133d95f-7637-4558-9e8e-5921f4793084/content>. Acesso em: 10 mar. 2025.

LAMOUNIER, Gabriela Maciel; BASTOS, Luciana de Castro; ABRÃO, Renata Lourenço Pereira (org.). **Desafios do Direito na contemporaneidade**. 7. ed. Belo Horizonte: Editora Expert, 2024.

Disponível em: <https://experteditora.com.br/desafios-do-direito-na-contemporaneidade-vol-7/>. Acesso em: 26 jan. 2025

LIMA, Michele Bastos. **Responsabilidade penal pela divulgação de fake news nas redes sociais**. 2018. TCC (Monografia) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/30151>. Acesso em: 15 fev. 2025

LOSEKANN, Marcos. **O projeto de lei das fake news e a questão do impulsionamento na propaganda eleitoral**: a necessidade de uma legislação específica. 2020. TCC (Monografia) – Escola de Direito e Administração Pública – EDAP, curso de Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, 2020.

Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3510>. Acesso em: 17 jan. 2025

MOITEIRO, Marcela Giovana Rocha Souza Rodrigues. **A responsabilização civil por ofensa aos direitos da personalidade nos casos de *exposed* nas redes sociais**. 2021. TCC (Monografia) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Curso de Direito, Universidade Federal de Sergipe – UFS, São Cristóvão, 2021.

Disponível em: <https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/14600>. Acesso em: 28 abr. 2025

NOVAIS, Lucas Cardozo. **Crimes cibernéticos e sua evolução**. 2020. TCC (Monografia) – Faculdade Vale do Cricaré, Curso de Direito, São Mateus, 2020.

Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/handle/123456789/265>. Acesso em: 19 abr. 2025

SANTOS, Alicia Alves Correia dos; CHAVES, João Victor de Castro; NASCIMENTO, Kerolly Keicy de Albuquerque; SANTOS, Rafael Silva dos; CAVALCANTE, Ylanna Maria da Silva. As fake news e as suas repercussões na ambiência da internet: os impactos nefastos nas eleições. **Revista Avant**, Maceió, v. 223, n. 1, p. 223-235, 2020.

Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/6879>. Acesso em: 13 fev. 2025.

SANTOS, Bruna Martins dos. Uma avaliação do modelo de responsabilidade de intermediários do Marco Civil para o desenvolvimento da Internet no Brasil. **Boletim Internet Society Brasil**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-17, 2020.

Disponível em: <https://www.isoc.org.br/noticia/estudo-sobre-avaliacao-do-modelo-de-responsabilidade-de-intermediarios-do-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 24 abr. 2025.

SANTOS, Cecília Alves Bispo dos; NASCIMENTO JÚNIOR, George Andrade. O direito de resposta como instrumento de paridade de armas na disputa eleitoral. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 05, p. 2360-2375, maio 2022.

Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v8i5.5680>. Acesso em: 2 maio 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **Revista Estudos Institucionais**, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 534-578, maio/ago. 2020.

Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>. Acesso em: 16 mar. 2025. Acesso em: 6 maio 2025.

SILVA, Emanuely Ignez Alves; CRUZ, Alan Rodrigo Alves da. Calúnia digital e fake news: desafios legais e jurisprudenciais no Brasil. **Revista Mundo em Movimento**, v. 1, n. 1, Uninassau-Caruaru, jul./dez. 2024.

Disponível em: <https://revistamundoemmovimento.com.br/index.php/home/article/view/5>.

Acesso em: 13 jan. 2025

SOARES, Luana Karen Gomes Silva. **Crimes virtuais e os limites da liberdade de expressão**. 2022. TCC (Monografia) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC Goiás, Goiânia, 2022.

Disponível em <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4099>. Acesso em: 5 abr. 2025.

SUMAN, Carolina Kanheski. **Responsabilidade civil, limites da liberdade de pensamento e combate à fake news**. 2022. TCC (Monografia) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2022.

Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16544>. Acesso em: 19 fev. 2025.

TELES, Lara Rezende. **Limites à liberdade de expressão: uma análise sob a perspectiva das redes sociais**. 2023. TCC (Monografia) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUCGOIÁS, Goiânia, 2023.

Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7193>. Acesso em: 04 abr. 2025